

TC 027.511/2017-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Buriti/MA

Responsável: Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, CPF 207.258.503-10 (gestão 2005-2008 e 2009-2012)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor da Prefeitura Municipal de Buriti/CE, face a irregularidades verificadas na aplicação do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no valor de R\$ 248.750,40 relativo ao ensino fundamental, R\$ 6.336,00 referente ao Pnae-creche e R\$ 4.400,00 relativo ao Pnae-quilombola (peça 2, p. 121-124).

HISTÓRICO

3. Os recursos federais foram repassados à prefeitura mediante as seguintes ordens bancárias:

Quadro 01 – Rol de ordens bancárias emitidas

Pnae-Fundamental			Pnae-Creche		
OB	Valor (R\$)	Data	OB	Valor (R\$)	Data
2005OB400379	24.126,00	02/03/2005	2005OB450037	720,00	02/03/2005
2005OB400585	24.126,00	05/05/2005	2005OB450224	720,00	05/05/2005
2005OB400702	28.951,20	01/06/2005	2005OB450277	720,00	01/06/2005
2005OB400783	28.591,20	01/07/2005	2005OB450339	720,00	01/07/2005
2005OB400849	28.591,20	29/07/2005	2005OB450387	720,00	29/07/2005
2005OB400938	28.591,20	27/08/2005	2005OB450455	720,00	27/08/2005
2005OB401037	28.591,20	01/10/2005	2005OB450535	720,00	01/10/2005
2005OB401122	28.591,20	01/11/2005	2005OB450672	720,00	01/11/2005
2005OB401219	28.591,20	07/12/2005	2005OB450746	720,00	07/12/2005
Total	248.750,40		Total	6.480,00	
Pnae-quilombola					
OB	Valor (R\$)	Data			
2005OB488023	1.000,00	01/07/2005			
2005OB4888047	680,00	29/07/2005			
2005OB488073	680,00	27/08/2005			
2005OB488096	680,00	01/10/2005			
2005OB488113	680,00	14/10/2005			
2005OB488144	680,00	07/12/2005			
Total	4.400,00				

4. O programa é de natureza continuada, renovando-se a cada término de exercício financeiro, portanto, o período do ajuste é anual.

5. Consta que a prestação de contas foi apresentada para análise, consoante ofício 027/2006, de 8/3/2006, por parte do ex-Prefeito municipal, Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (peça 25-26), restando ausente o parecer do CAE (peça 2, p. 27) e o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira (peça 2, p. 36), sendo que o primeiro documento foi

encaminhado para exame (peça 2, p. 30).

6. Em decorrência do cumprimento do plano nacional de auditoria do FNDE e solicitação da promotoria de justiça do Estado, foi realizada auditoria no município no período de 9 a 12/7/2007, objeto do relatório de auditoria 90/2007. Constatou-se a existência de diversas irregularidades na execução do programa (peça 2, p. 41-66), notadamente a não apresentação parcial da documentação comprobatória de execução de despesa pública (peça 2, p. 68-82).

8. Em 28/7/2014, foi emitido o parecer 313/2014 que propõe fossem as contas julgadas regulares com ressalvas (peça 2, p. 113).

9. Instaurada a competente tomadas de contas especial, foi elaborado o Relatório de TCE 138/2017, de 23/3/2017 (peça 2, p. 121-125) para apurar a responsabilidade do ex-gestor municipal, tendo-se concluído pela existência de prejuízo aos cofres públicos, na quantia de R\$ 148.782,05, face à não aplicação dos recursos do convênio no mercado financeiro, ausência de documentação comprobatória de parte das despesas realizadas e não devolução do valor correspondente a 45 dias do Pnae-creche, no qual não foi servida a alimentação escolar (peça 2, p. 124).

9. Enviado os autos para exame da CGU, foi produzido o Relatório de Auditoria 836/2017 (peça 2, p. 132-135), cuja conclusão apontou débito divergente da proposta da comissão de TCE, nos moldes constante do quadro a seguir:

Quadro 02 – Quantificação de débito - CGU

Motivo	Débito (R\$)	Data
Ausência de documentação comprobatória da despesa - pnae	24.124,50	12/05/2005
Ausência de documentação comprobatória da despesa - pnae	28.951,20	13/06/2005
Ausência de documentação comprobatória da despesa - pnae	28.590,00	07/07/2005
Ausência de documentação comprobatória da despesa - pnae	28.591,20	08/08/2005
Ausência de documentação comprobatória da despesa - pnae	28.591,00	13/12/2005
Ausência de documentação comprobatória da despesa-pnae/creche	720,00	07/04/2005
Ausência de documentação comprobatória da despesa-pnae/creche	1.547,80	08/08/2005
Ausência de documentação comprobatória da despesa-pnae/creche	1.440,00	22/11/2005
Ausência de documentação comprobatória da despesa-pnae quilombola	4.400,00	29/12/2005
Total	146.955,70	

10. A continuação, foi emitido o Certificado de Auditoria (peça 2, p. 136), o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 138) e o Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 140) em pareceres coincidentes com a apreciação da CGU, ou seja, pela irregularidade das contas em referência ao valor apontado de R\$ 146.955,70.

EXAME TÉCNICO

11. A presente tomada de contas especial foi instaurada pelo FNDE em virtude de irregularidades verificadas na aplicação do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no valor de R\$ 248.750,40 relativo ao ensino fundamental, R\$ 6.336,00 Pnae-creche e R\$ 4.400,00, Pnae-quilombola (peça 2, p. 121-124).

12. Impende destacar que os autos se encontram devidamente instruídos com as peças da IN TCU 71/2012.

13. Da análise dos autos, percebe-se que se encontra identificada a autoridade responsável, no caso o Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, ex-prefeito do Município de Buriti/MA. Consoante auditoria realizada pela CGU, o gestor responsável não logrou apresentar parte da documentação referente à execução de diversos dispêndios realizados durante o exercício de 2005 referentes ao programa nacional de alimentação escolar, após diversas notificações por parte do órgão concedente (peça 2, p. 125).

14. Quanto ao débito, apurado na ordem de R\$ 146.955,70 (item 9 acima), observa-se que se encontra corretamente quantificado e que a primeira notificação ao responsável (peça 2, p. 68-82) ocorreu antes do transcurso do prazo de 10 anos, como determinado pelo inc. II, do art. 6º da IN-TCU 71/2012, *verbis*:

Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

I - o valor do débito for inferior a R\$ 100.000,00, considerando o modo de referenciação disposto no § 3º deste artigo (NR)(*Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016*);

II - houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente;

15. Em razão do exposto, propõe-se a realização de citação do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, CPF 207.258.503-10, ex-prefeito municipal de Buriti/MA, com fundamento no art. 12, inc. II da LO-TCU, face a não comprovação de parcela dos recursos destinados Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), relativos ao exercício financeiro de 2005.

CONCLUSÃO

16. Diante da proposta contida no item “Exame Técnico”, após análise da documentação contida na tomada de contas especial, apresentou-se proposta de citação do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, CPF 207.258.503-10, ex-prefeito municipal de Buriti/MA, com fundamento no art. 12, inc. II da LO-TCU, face a não comprovação parcial de execução de despesas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), relativas ao exercício de 2005.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submete-se os autos à consideração do E. Ministro-relator, propondo-se a adoção da seguinte medida:

I - Citação, com fulcro nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, CPF 207.258.503-10, ex-Prefeito municipal de Buriti/MA, para que, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta deliberação, apresente alegações de defesa quanto às irregularidades detalhadas a seguir:

a.1) **Irregularidade**: irregularidades verificadas na aplicação de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no valor de R\$ 146.955,70 (ensino fundamental) referente ao exercício de 2005;

a.2) **Conduta**: não apresentação da documentação comprobatória de parte da execução de despesas realizadas no total de R\$ 146.955,70;

a.3) **Dispositivos violados**: Lei 4320/64, arts, 62, 63, § 2º III c/c o art. 64, parágrafo único.

ou promova o recolhimento, aos cofres do FNDE, das quantias discriminadas, com os acréscimos legais previstos, calculados a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, conforme a seguir:

VALOR ORIGINAL	DATA OCORRÊNCIA
24.124,50	12/05/2005



28.951,20	13/06/2005
28.590,00	07/07/2005
28.591,20	08/08/2005
28.591,00	13/12/2005
720,00	07/04/2005
1.547,80	08/08/2005
1.440,00	22/11/2005
4.400,00	29/12/2005

Fortaleza, 8 de junho de 2018.

(Assinado eletronicamente)

Roberto Sérgio do Nascimento
AUFC – Mat. 3039-2